



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129959 - PR (2025/0469066-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO : AC BUSINESS CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA - PR062646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS/MARCA C/C PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de contrafação de marca, com pedidos de lucros cessantes e compensação por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. A ausência de pronunciamento específico do tribunal sobre os dispositivos legais invocados impede o exame das teses no recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática estrita, não atendida quando se pretende rediscutir o valor dos danos morais.
4. A majoração do valor fixado a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância evidentes; ausentes tais extremos, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129959 - PR (2025/0469066-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO : AC BUSINESS CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA - PR062646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS/MARCA C/C PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de contrafação de marca, com pedidos de lucros cessantes e compensação por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. A ausência de pronunciamento específico do tribunal sobre os dispositivos legais invocados impede o exame das teses no recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática estrita, não atendida quando se pretende rediscutir o valor dos danos morais.
4. A majoração do valor fixado a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância evidentes; ausentes tais extremos, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Confederação Brasileira de Futebol (CBF) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. RITJPR, 111, INC. II. USO INDEVIDO DE MARCA E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO PARA AFERIR DANOS PATRIMONIAIS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível visando a reforma da sentença proferida pela 4ª Vara Cível de Maringá, que acolheu os pedidos de abstenção do uso de direitos autorais /marca e de declaração de concorrência desleal, além de perdas e danos, sendo que a parte apelante requer a recomposição dos prejuízos materiais com base em critério legal mais favorável e a majoração da compensação por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a compensação por danos morais é passível de majoração em razão da contrafação de marca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não merece conhecimento em relação ao critério para a recomposição dos prejuízos materiais devido à ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a parte apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença.

4. A contrafação é incontroversa, configurando o dano moral in re ipsa, sendo necessário fixar o quantum compensatório de forma razoável e proporcional.

5. A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como diante do porte econômico-financeiro da parte ré, servindo para reparar o dano sofrido e compelir a parte a evitar a reiteração da conduta lesiva.

6. Os honorários sucumbenciais fixados na origem são razoáveis e proporcionais, respeitando os parâmetros do CPC, não havendo necessidade de reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida parcialmente e não provida.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação aos fundamentos da sentença recorrida configura ofensa ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do recurso no tocante à recomposição de prejuízos materiais, enquanto a violação de direitos de marca gera automaticamente a configuração de dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo material ou abalo moral.” (e-STJ, fls. 367/372).

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo, CBF apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e, por analogia, 282 e 283/STF); (2) atendimento do prequestionamento, inclusive implícito, e vulneração dos arts. 209 e 210 da LPI e do art. 87, parágrafo único, da Lei Pelé; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 579).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, a CBF alegou **(1)** negativa de vigência dos arts. 209 e 210 da Lei 9.279/1996 (LPI) e do art. 87, parágrafo único, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), sustentando direito a recompor prejuízos materiais pelo critério mais favorável ao prejudicado (art. 210, III, LPI) e a fixar danos morais *in re ipsa* em patamar capaz de desestimular o ilícito lucrativo; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre o valor fixado a título de dano moral *in re ipsa*, requerendo a majoração do valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida, segundo certidão (e-STJ, fl. 515).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a CBF ajuizou demanda de abstenção de uso de direitos autorais/marca, declaratória de concorrência desleal, cumulada com perdas e danos, contra "ACTION MEN SPORTS", em razão de contrafação de sinais distintivos em artigos de vestuário vendidos *on-line* às vésperas de Copa do Mundo.

O Juízo de primeira instância fixou compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), remetendo a apuração de lucros cessantes à liquidação com parâmetro de média de licença em situações semelhantes.

No julgamento da apelação de CBF, o Tribunal de origem explicitou, em tese de julgamento, que *A ausência de impugnação aos fundamentos da sentença recorrida configura ofensa ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do recurso no tocante à recomposição de prejuízos materiais, enquanto a violação de direitos de marca gera automaticamente a configuração de dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo material ou abalo moral.* (e-STJ, fls. 368.)

(1) Da violação dos arts. 209 e 210 da Lei nº 9.279/1996 (LPI) e do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)

As razões do especial sustentam direito a recompor os prejuízos materiais pelo critério mais favorável ao prejudicado (art. 210, III, LPI).

O Tribunal de origem fundamentou que:

A sentença apelada reconheceu que a recomposição dos prejuízos materiais apreciados pela parte autora deve ocorrer com base na: “média do valor de licença para outras empresas em situações semelhantes de venda por meio eletrônico, observada a liquidação por arbitramento (art. 510, CPC e art. 210, III, da Lei 9.279/96)”.

A ré apelante apresentou razões defendendo que a indenização material deve ocorrer: “ mediante o cumprimento do disposto no art. 210, inciso III, da Lei 9.279/96, determinando o pagamento de remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem”.

Ou seja, a parte apelante busca alterar o critério de ressarcimento material sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, o que ocasiona uma ofensa ao princípio da dialeticidade. (e-STJ, fls. 370).

Verifica-se que o TJPR não emitiu pronunciamento sobre os temas e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Assim, inviável analisar as teses apresentadas no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

(2) Dos danos morais *in re ipsa*

Como reiteradamente afirma o STJ, a demonstração de dissídio pressupõe similitude fática estrita e cotejo analítico, o que não se verifica quando o recurso especial busca rediscutir o valor fixado a título de danos morais.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. A simples discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei n. 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente. 3. A tese de que a confissão do crédito tributário para fins de parcelamento não implica renúncia da prescrição do crédito por parte do devedor, especialmente se o crédito já estivesse extinto, não foi articulada de forma clara e precisa para demonstrar a violação legal, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 284/STF. Ademais, a adesão ao parcelamento, por si só, caracteriza confissão extrajudicial do débito e interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". 4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as alegações dos recorrentes foram genéricas e insuficientes para infirmar os fatos apurados pela Administração Fazendária, que motivaram a responsabilização dos representantes da empresa pela dívida. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e o ônus de ilidir essa presunção recai sobre o executado. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – sem destaques no original).

Ademais, no caso dos autos, o TJPR fixou a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não pode ser considerado exorbitante ou ínfimo, especialmente diante do contexto fático delineado pelo acórdão estadual, devendo ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83/STJ.

2. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.342/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 – sem destaque no original)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AO REEXAME DE PROVAS E À REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre os critérios de apuração dos danos materiais e a majoração dos danos morais, e por concluir que a revisão do valor dos danos morais também encontra óbice na mesma súmula.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleiteou abstenção de atos de contrafação envolvendo sinais distintivos de marca, condenação por danos materiais a liquidar e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 3.000,00 e honorários em R\$ 1.000,00, com justiça gratuita à requerida.

4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação, manteve o critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 para danos materiais, preservou os danos morais em R\$ 3.000,00 e manteve a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 209 da Lei n. 9.279/1996 ao não impor perdas e danos pela violação marcária e pela concorrência desleal, tendo como in re ipsa os prejuízos materiais e morais; (ii) saber se a apuração dos lucros cessantes deve observar o critério mais favorável do inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, correspondente ao preço de licença, a ser definido na liquidação;

(iii) saber se a proteção do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 autoriza o reconhecimento do dano moral in re ipsa e impõe a majoração do valor fixado; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a substituição do critério legal eleito para a liquidação dos danos materiais e a redefinição de seus parâmetros demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do quantum dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância evidentes, depende do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

8. Não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas na definição dos critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância evidentes. 3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209, 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

(AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da CBF, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.959 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469066-8

Número de Origem:

00253375020228160017 00255505120258160017 253375020228160017 255505120258160017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

AGRAVADO : AC BUSINESS CALDEIRARIA LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA - PR062646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026